



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 191-13.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE - RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO PARA ARROIO GRANDE VOLTAR A CRESCER (PDT / PR / DEM / PSDB)
Recorridos: LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES
Relator: DES. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

1 – RELATÓRIO

Diante da completa narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PARA ARROIO GRANDE VOLTAR A CRESCER, integrada pelos partidos PDT, PR, DEM e PSDB em face de LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA E IVAN ANTÔNIO GUEVARA LOPES, candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Arroio Grande. Sustenta que os representados teriam agido com abuso do poder econômico proporcionado pelos cargos que exerciam de Prefeito e Vice-Prefeito de Arroio Grande, concedendo a inúmeras famílias o programa social “Cartão Cidadão”, que permite o saque de R\$50,00 mensais na Caixa Econômica Federal, provocando desequilíbrio no pleito municipal. Assevera ter havido elevação das despesas com o programa social nos meses que antecederam as eleições municipais de 2016. Refere que os cartões eram distribuídos para que os beneficiários integrassem a sigla partidária dos candidatos à reeleição. Assim, por entender ter havido abuso do poder econômico, requer a condenação dos representados, com a cassação dos seus registros de candidatura e/ou diplomas, bem como a declaração de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A inicial foi recebida à fl. 27.

Notificados (fls. 28/29), os representados Luis Henrique Pereira da Silva e Ivan Antonio Lopes Guevara às fls. 30/73, apresentaram contestação, explicando preliminarmente o programa social “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, de Assistência aos Idosos e às Famílias de Alta Vulnerabilidade Social” que concede o “Cartão Cidadão”. Ainda, sustentaram que as condições e (in)elegibilidade dos candidatos deveriam ter sido aferidas no registro da candidatura e que como os fatos apresentados são anteriores ao período de registro, não podem ser arguidos nesse momento. No mérito, sustentou que o programa social foi criado e implantado no exercício anterior ao pleito municipal, não possuindo intuito de angariar votos.

O representante manifestou-se da contestação apresentada, requerendo que a CEF fosse oficiada e que os representados juntassem cópia dos empenhos pagos na compra de cestas básicas no ano de 2016 (fls. 79/80), o que, com a concordância do Ministério Público (fl. 81), foi determinado (fl. 82).

Sobreveio resposta da CEF (fls. 94/153), tendo sido oportunizado às partes a vista dos documentos juntados (fl. 154/155), manifestando-se apenas os representados (fls. 156/157).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação de investigação judicial eleitoral (fls. 158/160).

É o relatório.

Em seguida, o magistrado afastou a preliminar de extemporaneidade da arguição de inelegibilidade apresentada pela defesa, eis que os autos versam sobre abuso de poder, cuja inelegibilidade dos requeridos seria imposta tão somente com o juízo de procedência da demanda. No mérito, julgou improcedente a demanda, pois não teria restado caracterizado o abuso do poder econômico para a captação de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a COLIGAÇÃO PARA ARROIO GRANDE VOLTAR A CRESCER (PDT / PR / DEM / PSDB) interpôs recurso (fls. 187-193).

Apresentadas contrarrazões (fls. 196-202), os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – PRELIMINARES

2.1.1 - Da tempestividade do recurso

A sentença foi publicada no dia 21/03/2017, terça-feira (fl. 183), e a interposição do recurso ocorreu no dia 27/03/2017, segunda-feira (fl. 187). Dessa forma, considerando que no dia 24/03/2017, sexta-feira, não houve expediente no cartório eleitoral da 92ª ZE - Arroio Grande, devido a feriado municipal, e-mail em anexo, o recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

A Constituição Federal prevê a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.

(...)

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, o magistrado *a quo* analisou exaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 178-182v:

A presente ação de investigação judicial eleitoral versa sobre a suposta prática ilícita de abuso do poder econômico pelos representados, com a concessão excessiva de benefícios do programa social de “Erradicação do Trabalho Infantil, de Assistência aos Idosos e à Famílias de Alta Vulnerabilidade Social” à população de baixa de renda de Arroio Grande para obter vantagem no pleito municipal.

O programa social “Erradicação do Trabalho Infantil, de Assistência aos Idosos e a Famílias de Alta Vulnerabilidade Social” foi instituído pela Lei Municipal nº 2.810 de 18 de março de 2015 (fls. 09/11), por provocação do Poder Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 06/2015, remetido em fevereiro de 2015 à Presidência da Câmara de Vereadores de Arroio Grande (fls. 47/58).

O programa concede o “Cartão Cidadão” que permite o saque de R\$50,00 por beneficiário. De acordo com a parte representante, houve um aumento significativo de concessões de cartões durante o ano de 2016, em especial aos meses que antecederam as eleições municipais em que foram candidatos reeleitos Luis Henrique e Ivan Guevara, representando um desequilíbrio no pleito municipal.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não é necessária a prova de que o ato de abuso teve potencialidade lesiva suficiente a afetar a lisura do pleito eleitoral, mas a sua gravidade em si. Neste particular:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139)

Neste sentido, dispõe o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10 (Lei da Ficha Limpa):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

No caso em tela, tenho que não ocorreu qualquer ato que importe abuso do poder econômicos pelos representados.

Com efeito, é permitida a distribuição de valores através de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do art. 73, §10 da Lei 9.504/1997:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Pelas provas coligidas nos autos, verifica-se que o programa social que concede o “Cartão Cidadão” às famílias em condição de pobreza ocorreu em conformidade com a Lei Municipal nº 2.810/2015, observando os limites orçamentários e utilizando as verbas destinadas para esse fim - as quais, segundo o art. 5º da referida legislação, decorrem de dotações alocadas de recurso próprio e transferências de programas federais de transferência de renda.

De acordo com o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 2.810/2015 “O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios financeiros específicos do Programa ora criado com as dotações Orçamentárias existentes”.

Em que pese se verifique o aumento do número de beneficiários no ano de 2016, tenho que se trata de consequência óbvia, considerando que a implementação do programa ocorreu em outubro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que deve ser considerado é que os valores utilizados para custear o programa social e fornecimento de cestas básicas no ano de 2016 não superaram, até outubro, as despesas do ano de 2015 com a assistência social pelo Município (fls. 42/43).

Denota-se, portanto, que a previsão orçamentária para os gastos com assistência social pelo Poder Executivo não sofreu aumento considerável a ensejar a conclusão de que os candidatos eleitos estariam objetivando captar votos de famílias carentes com a concessão do cartão cidadão.

Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não havendo prova do desvio de finalidade da concessão do benefício autorizado por lei, a demonstrar o objetivo de angariar votos dos beneficiários, não fica caracterizado o abuso de poder econômico ou político. Senão, vejamos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DE LOTES AOS MUNICÍPIES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Suposto rejugamento da causa em embargos declaração. Omissões qualificadas que justificaram o empréstimo de eficácia suspensiva, mormente quando se sabe que a jurisprudência "dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de admitir, em caráter excepcional, o acolhimento de embargos de declaração para a correção de premissa equivocada" (RO nº 703-11/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.2.2016), conforme reconheceu o próprio acórdão regional, quando assentou que não existia lei autorizando os programas sociais, mas havia a Lei Municipal nº 740/2004, ainda não juntada aos autos na ocasião do julgamento do recurso eleitoral.

2. Juntada da Lei nº 740/2004 em fase de recurso eleitoral. Na linha da jurisprudência do STJ, "somente os documentos tidos como indispensáveis, porque 'substanciais' ou 'fundamentais', devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo" (REsp nº 431.716/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 22.10.2002). O TSE entende que se admite "a juntada de documentos novos na hipótese



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 397 do CPC" (AgR-REspe nº 35.912, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 1º.12.2009). 2.1. O primeiro acórdão regional que concluiu pela cassação dos diplomas de prefeito e de viceprefeito, bem como aplicou-lhes multa já havia considerado a existência da Lei nº 740/2004. 2.2. O teor e a vigência da referida lei são de conhecimento do órgão julgador regional, porquanto sua aplicação foi expressamente analisada para afirmar que a sua juntada em nada modificava o quadro fático-jurídico da causa. 2.3. Ausência de prejuízo à parte contrária, mormente quando se verifica que não há contestação quanto ao conteúdo da legislação municipal. 3. Mérito. Na perspectiva do Direito Eleitoral, a Constituição Federal é expressa ao afirmar a proteção à "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º). No âmbito infraconstitucional, a Lei das Eleições, por meio de seu art. 73, protege o princípio da igualdade de chances ou paridade de armas entre os contendores candidatos, partidos políticos e coligações, entendido assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem o qual fica comprometida a própria essência do processo democrático.

4. Concessão de benefícios assistenciais. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional expressamente consignou que: i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior; ii) o aumento das concessões não ocorrera de forma abusiva; iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009; iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido de votos, entre outras circunstâncias; v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que "o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97" (AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011).

5. Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que: i) a distribuição de terrenos se dera em continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição; ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder; iii) a simples leitura da Lei Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita.

6. Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial eleitoral.

7. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

8. Recursos especiais desprovidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 15297, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2016, Página 61-62)

Nesse contexto, portanto, entendo que não restou caracterizado o abuso do poder econômico para captação de votos, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação de investigação eleitoral por abuso do poder econômico proposta pela Coligação para Arroio Grande voltar a crescer. (grifado)

Efetivamente, o juízo de procedência em ação na qual se apura o abuso de poder político e econômico deve estar amparado em provas robustas, na esteira do entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Ausência de benefício direto aos recorrentes: o teor da mensagem ilícita (O TRE informa: O candidato a Prefeito SERGIO SOARES - 11 - está impugnado e seus votos não serão computados; não jogue seu voto fora) só beneficiaria os recorrentes caso fossem os únicos adversários do candidato prejudicado com o aludido informe. No caso, quatro candidatos estavam na disputa pelo cargo de Prefeito e todos, exceto SERGIO SOARES, beneficiaram-se, em tese ou em abstrato, com o teor da mensagem veiculada a cerca de 50.000 eleitores no dia do pleito.

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitre ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) (grifado)

Assim, o desprovimento do recurso é a solução que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 07 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tkv2v0kheqcm11pp37q578671316589455909170607230055.odt